

01-0715/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0715 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0715 / 2005

DE

27/10/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ABOU ANNI

E M E N T A:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE
1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (REFERENTE AO EXERCÍCIO
DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:40:31

00000056363-37



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Abou Amr

Assente de Apoio Legislativo
RF 11.110

LIDO HOJE 27 OUT 2005
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Tramite, Trampo e Logística
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI nº. 01 - PL
01- 0715/2005

*Introduz alterações na Lei nº.
11.039, de 23 de agosto de 1991,
e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de uma letra “e” com a seguinte redação:

“e) Locais de atuação: veículos de transporte coletivo urbano de passageiros com capacidade de lotação não superior a 1/3 (um terço) dos passageiros em pé; terminais e pontos de ônibus, onde a atividade for regulamentada, exclusivamente para atuação de ambulante efetivos.”

Art. 2º A letra “a” do artigo 8º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

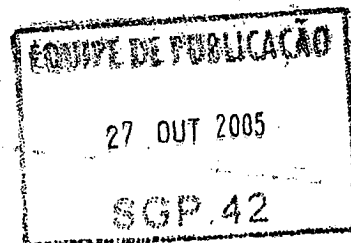
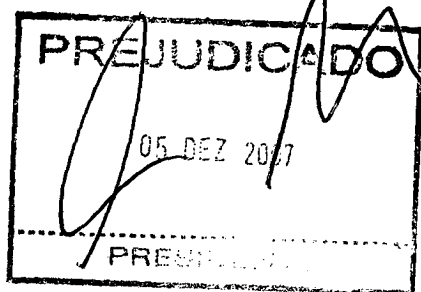
“Art. 8º (...)

a) indicar as áreas, praças e ruas de atuação, os pontos fixos e as linhas, terminais e pontos de ônibus para o exercício da atividade Ambulante;”

Art. 3º A letra “a” do artigo 9º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

a) a fixação de áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos, bem como das linhas, terminais e pontos de ônibus;”



CMSP - ATM

-27-Out-2005-16:59-010045

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 24/11/05 al

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

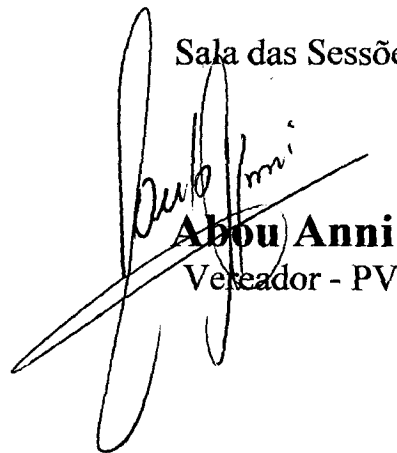
Art. 4º Fica obrigado o Poder Executivo a proceder à revisão dos Contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º O poder público regulamentara esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o item L13, constante do Anexo à Portaria nº. 111/03 da SMT, bem como o artigo 29, alínea 'j' do Decreto nº. 24.270, de 27 de julho de 1987.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Abou Anni

Folha nº 3
Atuado em 30/09/2015 00:00:00
nº 715 de 20 05
Ass. 4
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende introduzir dispositivos à Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes no Município de São Paulo.

Com efeito, a alteração na aludida Lei, dar-se-á na classificação do local que a atividade ambulante é exercida, a fim de tornar lícito o comércio realizado no interior do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros; Terminais e Ponto de ônibus, que ocorre de forma irregular há praticamente mais de 25 anos.

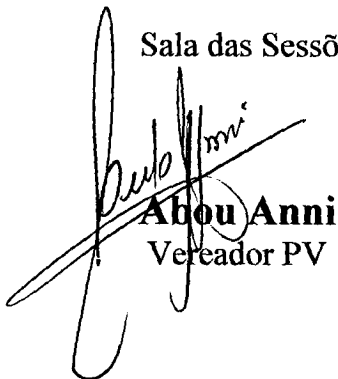
Nesse sentido, devemos elucidar que a iniciativa em questão gerará emprego lícito e digno ao cidadão que se encontra no mercado informal, levando aos passageiros e transeuntes facilidade na aquisição dos produtos com a devida segurança, haja vista que serão observados os critérios previstos no artigo 9, 'b', da Lei nº. 11.039/91, bem como o artigo 5º do Decreto nº. 42.600/02.

Verdade seja, que a sanção do presente projeto vai de encontro dos anseios de uma categoria que opera na clandestinidade há muitos anos, sendo certo afirmar que o veto não irá impedir o referido comércio, desta forma, colocando em risco a saúde da nossa população, haja vista que não há qualquer controle ou fiscalização por parte do Poder Público Municipal.

Além do mais, não podemos deixar de observar que com a aprovação deste Projeto de Lei, indubitavelmente, o Município irá aumentar sua renda tributária.

Diante do exposto e, confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa legislativa, solicito aos nobres pares, que aprovem esta proposta de cunho social. Por ser medida de Justiça!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-715 de 20 05 24, 11, 05 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 499/05, 60/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador ABOU ANNI:
Para se manifestar sobre os PL's 60/05 e 499/05.

02/02/06

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador ABOU ANNI:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

03/02/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 5 e 6 e folha de informação sob nº
13.02.106 al. *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Abou Anni

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 05 do proc. 715/05
Nº 715/05
Adelina Clotilde - M. Parlamentar
RF. 100.406

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº. 715/2005.

Em atenção ao r. despacho de fls. 04, segue a manifestação abaixo aduzida:

A Princípio, cumpre destacar que o **PL 715/2005** não se confunde com os Projetos de Lei nº.s 60/05 e 499/05, haja vista que **NÃO SÃO IDÊNTICOS**, pois a matéria em questão é disciplinada diversamente.

Nesse sentido, verifica-se que o PL nº. 60/05, de Autoria deste Vereador que abaixo subscreve, objetiva criar Lei própria para regularizar o comércio ambulante de gêneros alimentícios no transporte coletivo de passageiros, terminais e pontos de ônibus. Com efeito, tal iniciativa encontra-se aguardando votação em plenário para derrubada do veto.

Por sua vez, o PL nº. 499/2005, também de minha Autoria, visa introduzir alterações na Lei 11.039/91 (Disciplina o comércio ambulante), no sentido de ser criado uma nova categoria de vendedores ambulantes que, dentre outras peculiaridades, seria obrigado a arcar com o ônus da tarifa do transporte que adentrar. Ademais, o referido Projeto foi retirado por requisição deste Vereador, antes de ser submetido à apreciação pelas Comissões competentes.

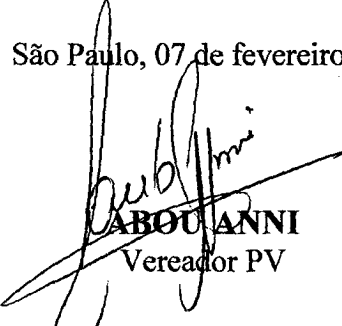
Ao propósito, o Projeto de Lei em análise objetiva criar novo local de atuação para os ambulantes classificados efetivos pela Lei 11.039/91, observando-se as regras dispostas na própria legislação vigente.

Do demonstrado, depreende-se que a temática trazida pelo Projeto de Lei nº. 715/2005 **NÃO** possui igual teor aos PLs acima elencados.

Diante de todo o exposto, requer seja o presente Projeto de Lei encaminhado a Douta Comissão de Constituição e Justiça, para os devidos fins de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2006.


ABOU ANNI
Vereador PV



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-715 de 2005 13/02/06 (a) 06

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Ante a manifestação do autor, para prosseguimento regimental. Registro 100.406

14/02/06

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça.

15/02/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/02/06 às 15:00
[Assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DE ATRIBUIÇÃO TÉCNICO-
JURÍDICA DE INTERVENÇÃO PREVENTIVA
EM 16/02/06 às 13:30
POR [Assinatura]

21 em 14/03/06 às 14:30h [Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOMBE BONDES
Para receber
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 31/03/06 [Assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DE ATRIBUIÇÃO TÉCNICO-
JURÍDICA DE INTERVENÇÃO PREVENTIVA
EM 6/4/06 às 18 hs
POR [Assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Carlos Alberto B. Jr
deferido na reunião ordinária de: 26/04/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUIE m, juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s nº 507411
Em 05/5/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

16 - PAR
16- 0365/2006
DE LEI 715/05

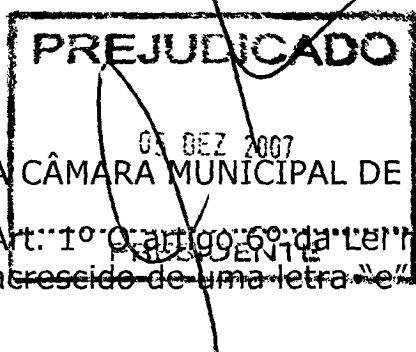
3) PELA LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO AO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Abou Anni, que visa autorizar o acesso de ambulantes aos veículos de transporte coletivo, terminais de passageiros e pontos de ônibus.

O projeto é legal como já exposto em Parecer pela Assessoria Jurídica desta Comissão e Constituição e Justiça. Porém é necessário efetuar um acréscimo ao referido texto, objetivando a identificação dos ambulantes quando entrarem nos veículos de transporte coletivos ou quando se locomoverem nos terminais e pontos de ônibus, buscando não só proteger os mesmos, como facilitar a sua identificação em relação aos passageiros.

Nesse sentido, no intuito de aprimorar o projeto tanto sob o prisma da melhor técnica legislativa, como de melhorar as condições de trabalho dos ambulantes, apresentamos o seguinte substitutivo, com o VOTO EM SEPARADO PELA LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO Nº /2006 AO PROJETO DE LEI 715/05



Introduz alterações na Lei nº 11.039 de 23 de Agosto de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de uma letra "e" com a seguinte redação:

"e) Locais de atuação: veículos de transporte coletivo urbano de passageiros com capacidade de lotação não superior a 1/3 (um terço) dos passageiros em pé; terminais e pontos de ônibus, onde a atividade for regulamentada, exclusivamente para atuação de ambulante efetivos."



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

Art. 2º A letra "a" do artigo 8º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

a) indicar as áreas, praças e ruas de atuação, os pontos fixos e as linhas, terminais e pontos de ônibus para o exercício da atividade Ambulante;"

Art. 3º A letra "a" do artigo 9º da Lei nº. 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

a) a fixação de áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos, bem como das linhas, terminais e pontos de ônibus;"

Art. 4º Fica obrigado o Poder Executivo a proceder à revisão dos Contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

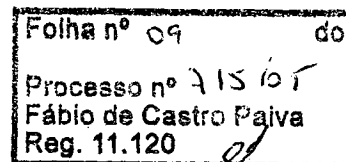
Art. 5º Os Ambulantes sujeitos às regras desta Lei deverão obedecer às condições mínimas de higiene, impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como utilização de bonés, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º O poder público regulamentara esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o item L13, constante do Anexo à Portaria nº. 111/03 da SMT, bem como o artigo 29, alínea 'j' do Decreto nº. 24.270, de 27 de julho de 1987.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

03/5/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0715/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa introduzir alterações na Lei nº 11.039/91 que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.

A propositura pretende tornar lícito o comércio realizado no interior de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, nos terminais e pontos de ônibus, salientando, o nobre Vereador autor do projeto em sua justificativa, que esse comércio já vem sendo realizado de forma irregular há mais de 25 anos.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Cumpra inicialmente observar que o projeto, ao estabelecer como locais de atuação do comércio ambulante os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros, os terminais e os pontos de ônibus, não tem por escopo imiscuir-se em matéria que a Lei Orgânica reserva exclusivamente ao Executivo, tal como o art. 111 que determina competir ao Prefeito à administração dos bens públicos municipais.

Com efeito, a propositura não disciplina como ou quando a permissão de uso para o exercício do comércio ambulante nesses locais será feita, mas apenas os elege como áreas de possível atuação do comércio ambulante, continuando a ficar a cargo do Poder Executivo a efetivação da permissão de uso em cada caso concreto.

Com referência ao pretendido enquadramento dos ônibus urbanos como locais de possível atuação do comércio ambulante o que, em princípio, implicaria na interferência com a prestação de um serviço público, cumpre observar que já não mais existe em nossa Lei Orgânica a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público, uma vez que o art. 37, § 2º, IV da LOM teve a sua redação alterada através de Emenda à Lei Orgânica nº 28/06 que suprimiu do rol das matérias reservadas à iniciativa privativa do Executivo a matéria atinente à prestação de serviços públicos.

Quanto à discriminação dos papéis do Poder Executivo e do Poder Legislativo muito elucidativa é a lição do eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles¹:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do

¹ In Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10	do fls. 13
Processo nº 215/05	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

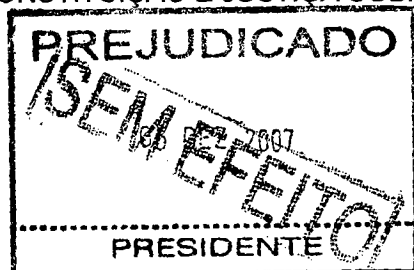
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo adequando a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e objetivando ainda sanar a ilegalidade contida no art. 4º do projeto original que, ao determinar que o Executivo proceda à revisão dos contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e a impropriedade técnica contida no art. 6º do projeto original uma vez que a lei não revoga portaria e nem decreto:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 715/05



Altera a redação dos artigos 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de uma letra "e" com a seguinte redação:

Folha nº 11
 Processo nº 71565
 Fábri de 20
 Reg. 11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“e) Locais de atuação: veículos de transporte coletivo urbano de passageiros com capacidade de lotação não superior a 1/3 (um terço) dos passageiros em pé; terminais e pontos de ônibus, onde a atividade for regulamentada, exclusivamente para atuação de ambulantes efetivos.”

Art. 2º A letra “a” do artigo 8º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

a) indicar as áreas, praças e ruas de atuação, os pontos fixos e as linhas terminais e pontos de ônibus para o exercício da atividade ambulante;”

Art. 3º A letra “a” do artigo 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

a) fixação de áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos, bem como das linhas, terminais e pontos de ônibus;”

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º O poder público regulamentará esta lei, no que couber, 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/5/06

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 05/05/06.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 09/05/06 às 14h30.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.935
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>[Assinatura]</i>
Para relatar:
<u>09/05/06</u>
Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>AURELIO MIGUEL</u>
deferido na reunião ordinária de: <u>17/08/06</u> .
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>12</u>
Em <u>25/08/06</u> ,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.935
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-12-	do	fls. 16
Processo nº	715/05		
Eduardo Vasconcellos Oliveira			
Reg. 10.833			

16 - PAR
PARECER Nº 16- 1065/2006
DA COMISSÃO DE TRANSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 715/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Abou Anni (PV) visa introduzir alterações no artigo 6º, 8º, 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991 (Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo).

Justifica o autor que a medida possibilita a classificação dos locais onde a atividade de ambulante é exercida, a fim de tornar lícito o comércio realizado no interior do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, Terminais e Ponto de Ônibus, que ocorre de forma irregular há praticamente mais de 25 anos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo no intuito de aprimorar o projeto tanto sob o prisma da melhor técnica legislativa, como de melhorar as condições de trabalho dos ambulantes.

No aspecto relativo ao mérito de atividade econômica permitirá que os ambulantes comercializem utilizando os espaços públicos e a regulamentação da atividade permitirá uma maior arrecadação de tributos para os cofres públicos.

A proposta também permitirá o aumento do número de colocações de pessoas no trabalho, deixando assim a condição de trabalhadores clandestinos ou irregulares.

Conforme o exposto sou favorável ao presente projeto apresentado. *(Substitutivo)*

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 24/08/06,

Vereador Aurélio Miguel

A
Douta Comissão de FINANÇAS
 Em 25, 08, 06
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
 RF 107835
 Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
25 / 08 / 06 às 01h00

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812. *uf*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
RUSSOMANNO
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em: 29/08/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Lianilo
 deferido no reunião ordinária de: 11 / 10 / 06
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue _____, juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 13
14-15 Em 19 / 10 / 06

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812. *uf*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1460/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 715/2005

Folha nº autuado em 30/09/2005 00:00:00.
Processo nº 715/05 fls. 18
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa introduzir alterações na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

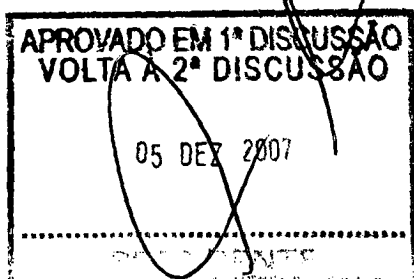
Segundo a justificativa, a alteração “dar-se-á na classificação do local que a atividade ambulante é exercida, a fim de tornar lícito o comércio realizado no interior do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, Terminais e Ponto de Ônibus, que ocorre de forma irregular há praticamente mais de 25 anos”.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo a fim de incluir dispositivo objetivando a identificação dos ambulantes quando entrarem nos veículos de transporte coletivo ou se locomoverem nos terminais e pontos de ônibus. Há voto em separado pela legalidade e constitucionalidade apresentando substitutivo “adequando a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e objetivando ainda sanar a ilegalidade contida no art. 4º do projeto original que, ao determinar que o Executivo proceda à revisão dos contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e a impropriedade técnica contida no art. 6º do projeto original uma vez que a lei não revoga portaria e nem decreto”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contudo, tendo em vista as ponderações do mencionado voto em separado ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça e a abrangência do texto original, que inclui o interior dos veículos de transporte coletivo, implicando em despesas não mensuráveis relativas à fiscalização, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 715/2005



Altera a redação dos artigos 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº / 4^o / 15 00:00:00.
Processo nº 715105
Washington O. Viana
Reg. 100.812

fls. 19

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de uma alínea, denominada “e”, com a seguinte redação:

“Art. 6º -

....

e) locais de atuação: terminais e pontos de ônibus, onde a atividade for regulamentada exclusivamente para atuação de ambulantes efetivos.”

Art. 2º - A alínea “a” do art. 8º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - ...

....

a) indicar as áreas, praças e ruas de atuação, os pontos fixos e pontos de ônibus para o exercício da atividade ambulante;”.(NR)

Art. 3º - A alínea “a” do art. 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

....

a) fixação de áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos, bem como dos terminais e pontos de ônibus;”.(NR)

Art. 4º - Os ambulantes sujeitos às regras desta lei deverão obedecer às condições mínimas de higiene, impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como utilização de bonés, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PL 715/05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18-10-06

Presidente -

Relator -

Acatolimi

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fis. 07, 12 e 13

Publicado no D.O.M. de
20 1 10 1 2006

Página(s) 98 Coluna(s) 2ª e 3ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza Affonso da Silva

A SGP-23

São Paulo, 20/10/06

M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 20/10/06

AS 15:00 h

Sra Rosmari,
Juntar ao presente o recurso nº 62/2006.
Em, 26.10.2006.

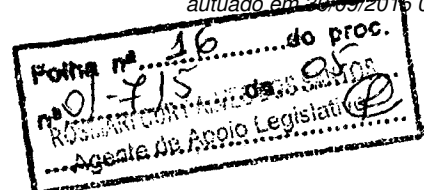
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo-Subst.

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 26.10.2006.

Rosmari Cury Alves dos Santos
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE —, juntado — nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — nº 16
Em 26/10/06

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

/2006

11 - REC
11-0062/2006

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 715/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que visa autorizar o acesso de ambulantes de transportes coletivo, terminais de passageiros e pontos de ônibus para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, de outubro de 2006.

15136 25/10/2006 000917 - Protocolo Legislativo - 805-22

À SGP-23
Em 25.10.2006


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 25/10/06



AS 19:05 h

À

SGP - 21

Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

Em, 26.10.2006.


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo – Subst.

- “PL 715/2005, do Vereador ABOU ANNI (PV) Introduz alterações na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências. (Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo)
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. NATALINI (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, regimentalmente, solicito seja registrado o voto contrário da bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Aprovado o PL 715/05, na versão do substitutivo, com o voto contrário da bancada do PSDB.